



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.
CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

PARECER N.º 014/2021,
da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre
o PROJETO DE LEI N.º. 001/2021, de autoria do
vereador ANTONIO JOEL DEMETRIO.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, reunidos, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **Projeto de Lei nº. 001/2021**, de autoria do Senhor Vereador, após amplo estudo sobre o mesmo concluímos pelo seguinte.

HISTÓRICO

Reconhece, no âmbito do município de Laranjeiras do Sul, a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual e fica instituído no âmbito do município de Laranjeiras do Sul, o dia 05 de maio de cada ano, o dia Municipal da Pessoa com Visão Monocular.

DO MÉRITO

O presente projeto encontra-se de acordo com o **PARECER JURÍDICO** e artigos: 10 – 11 - 34 da Lei Orgânica Municipal e **LEI ESTADUAL 16.945/2019**, sobretudo na Lei nº 13.146, de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. portanto, em conformidade com a legislação vigente.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

LEI ESTADUAL 16.945/2019


Art. 1º Fica classificada como deficiência visual a visão monocular, no âmbito do Estado do Paraná, para todos os fins legais.

LEI Nº 13.146, de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência

CONCLUSÃO

Em razão do exposto esta comissão analisando amplamente a matéria e estando ela devidamente amparada p/ lei, opina pela "**LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**", devendo "**TRAMITAR**" normalmente por esta Casa de Leis, cabendo as demais comissões e ao plenário se manifestarem sobre o mérito.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 09 de MARÇO de 2021.



DARCI MASSUQUETO

Presidente



IVALDONIR LUIZ PANATO

Secretário



VALMIR BARBOSA TRINDADE - SETE

Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL – ESTADO DO PARANÁ.

Sobre o Projeto de Lei que tramita sob o nº. 01/2021 de autoria do senhor ANTONIO JOEL DEMETRIO que subscreve o projeto, o qual dispõe sobre a visão monocular como deficiência sensorial no âmbito do município e dá outras providencias, opinamos a seguir.

DO PROJETO E HISTÓRICO

O projeto de Lei nº 01/2021 prevê em sua SUMULA o seguinte:

“Reconhece no âmbito do município de Laranjeiras do Sul-PR, a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual e dá outras providencias”.

Conforme se verifica no texto do referido Projeto de Lei tem o escopo reconhecer no âmbito do município a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual, nos termos da lei estadual nº 16.945 de 18 de novembro de 2011.

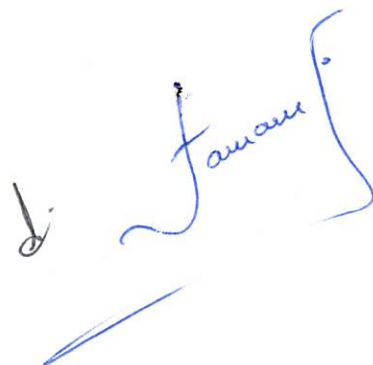
Com o reconhecimento estende-se aos indivíduos com visão monocular os benefícios garantidos pelas legislações municipais as pessoas portadoras de deficiências físicas.

No tocante à constitucionalidade, nada obsta a aprovação do projeto, visto que trata de matéria sobre a qual cabe a Câmara Municipal legislar, conforme determinam o artigo 30 da Constituição Federal e a Lei Orgânica local; Iguamente, não há óbice quanto à iniciativa, visto que a matéria não consta do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, onde são especificadas aquelas de iniciativa privativa do Prefeito.

Também não identificamos vícios de juridicidade no projeto. A espécie normativa proposta é adequada ao objetivo a ser alcançado, e respeita os princípios constitucionais inerentes à Administração Pública.

Quanto à técnica legislativa, referido projeto está de acordo com o que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988.

Assim, fica demonstrada a inexistência de conflito entre referido Projeto de Lei, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.



Assim, em razão disto, somos do entendimento de que inexistem qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores à decisão do que é bom ou não para o município.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este departamento Jurídico OPINA, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 01/2021, não possuindo óbice legal, para ser apreciado pelo douto Plenário desta Casa Legislativa com base na argumentação apresentada.

Sem mais para o momento.
Firmo o presente.

L. do Sul, 09 de março de 2021.


Ednilson Fausto.

